EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAÍQUE VINÍCIUS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 434.233.808.45 e **JONATHAN SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 466.606.548-28, atualmente recolhidos, respectivamente, no CPP de São Vicente/SP e no CPP de Hortolândia/SP, por seus advogados (doc. 1, procuração), respeitosamente vêm à elevada presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 621, inciso I, do CPP, propor a presente **REVISÃO CRIMINAL** do Processo nº 1525189-52.2020.8.26.0050 (doc. 2, íntegra dos autos), pelos motivos a seguir expostos.

Termos em que, do processamento,
Pedem deferimento.
São Paulo, 12 de junho de 2025.

ALBERTO ZACHARIAS TORON
OAB/SP nº 65.371

INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA
OAB/SP nº 375.482

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE
OAB/SP nº 489.133

RENATO EIDMAN
OAB/SP nº 237.489-E

Projeto Alê Szafir
Avenida Angélica, 688, conj. 1111, São Paulo
(11) 3822-6064

projetoaleszafir@toronadvogados.com.br
toronadvogados.com.br/projeto-ale-szafir

BRUNA CAMPISTA DOS SANTOS[1]
CPF nº 492.367.248-09

BRUNA MIRANDA BENTO
CPF nº 701.297.061-83

ISABELA MARTINS DE ALMEIDA
CPF nº 482.072.388-01

MARIA FERNANDA DE PAULA SOBREIRA
CPF nº 473.977.718-58

NAYARA TEIXEIRA DE SOUZA
CPF nº 440.380.318-02

SOFIA PURES NAGAE
CPF nº 537.587.258-22

[1] Revisão criminal elaborada em conjunto com alunas da Clínica de Prática Jurídica em Direito Penal da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas, coordenada pela Prof.ª LUÍSA MORAES ABREU FERREIRA, cujas atividades se dedicaram a casos assistidos de forma *pro bono* e cujas condenações foram consideradas injustas. '**Estudantes da FGV Direito SP apresentam resultados de Clínica de Direito Penal na AASP**': https://direitosp.fgv.br/noticias/estudantes-fgv-direito-sp-apresentam-resultados-clinica-direito-penal-na-aasp

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:
COLENDO GRUPO DE DIREITO CRIMINAL:
EMINENTE DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A):
DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA:

1. DA ILEGAL CONDENAÇÃO:

O objeto da presente Revisão Criminal é a ilegal condenação por roubo duplamente majorado e agravado em razão da pandemia de COVID-19 (art. 157, §2º, inc. II, §2º-A, inc. I, c.c. art. 61, inc. II, "j", ambos do Código Penal), a qual culminou nas gravosas penas de 10 anos, 4 meses, 13 dias de reclusão e 25 dias-multa para JONATHAN e 11 anos, 10 meses, 6 dias de reclusão e 28 dias-multa para CAÍQUE.

O v. acórdão condenatório transitou em julgado no dia 21.07.2022 (doc. 2, fl. 713), e desde então, i.e., há quase 3 (três) anos, ambos cumprem pena — atualmente em regime semiaberto[2].

A título de contextualização, em 09.09.20, foi instaurado inquérito policial no 89° Distrito Policial para apurar a prática do delito de roubo praticado nessa mesma data. Conforme constou no B.O. n° 3926/2020 (doc. 2, fls. 355/357), as vítimas descreveram os roubadores como sendo:

> INDICIADO 1: Sexo masculino; Cutis: Branca; Tipo de cabelo: Cabelo liso curto; Cor do cabelo: Preto; Altura: 1.80; Magro
> INDICIADO 2: Aproximadamente 25 anos; Sexo Masculino; Cutis: Ignorada

[2] Execução nº 0008540-79.2021.8.26.0041 — Jonathan; e Execução nº 7000071-94.2021.8.26.0405 — Caíque

Parte da ação dos criminosos foi registrada pelas câmeras de segurança do local (doc. 2, fls. 253), o que permitiu a identificação do veículo utilizado na infração: um Volkswagen UP, de placa FRX-2576.

Doze dias após os fatos, os Revisionandos JONATHAN e CAÍQUE, juntamente com LUCAS SODONIO DE SOUZA e JAMES SILVA CALAZANS, saíam de carro de um restaurante quando foram abordados por policiais. O veículo em questão era guiado por LUCAS e foi identificado por meio de radar eletrônico como sendo aquele utilizado no roubo.

No mesmo dia, os quatro homens foram levados para a delegacia. Na oportunidade, **LUCAS SODONIO SOUZA, condutor do veículo, declarou, espontaneamente, ter adquirido o veículo VW UP no dia 17 de setembro de 2020, i.e., 08 dias após os fatos, durante uma "feira do rolo"** (doc. 2, fl. 22).

A despeito do fato de os Revisionandos não terem qualquer relação com o veículo, e ainda que **nenhum deles se parecesse com a descrição prévia registrada pelas vítimas na data dos fatos**, as vítimas do roubo foram chamadas para comparecer na delegacia, oportunidade em que foi realizado o reconhecimento pessoal — de forma manifestamente ilegal, como se detalhará adiante.

O reconhecimento foi positivo em relação aos Revisionandos. Somente com base nisso, foi decretada a prisão em flagrante dos dois e, dias depois, oferecida denúncia contra eles (doc. 2, fls. 395/397).

Na audiência de instrução, debates e julgamento, no momento do reconhecimento pessoal em juízo, **as vítimas alteraram completamente a descrição dos assaltantes, decerto influenciados pelo reconhecimento ilegal feito em delegacia**.

Como se isso não bastasse, a Defesa apresentou **fotos que demonstravam que CAÍQUE VINICIUS DE SOUZA estava trabalhando na data e hora do crime**, usando vestimentas distintas daquelas utilizadas pelos roubadores (doc. 2, fls. 192/198). As testemunhas ouvidas durante a audiência confirmaram esse fato (doc. 2, fls. 297/298).

Mas não só. A perícia que analisou o vídeo das câmeras de segurança do local do roubo concluiu ser **impossível** que CAÍQUE e JONATHAN tenham praticado o delito, pois são muito mais baixos do que os verdadeiros roubadores, flagrados no vídeo (doc. 2, fls. 503/524).

Mesmo diante de um farto conjunto probatório indicando a necessidade de absolvição, os Revisionandos foram condenados com base, exclusivamente, no ilegal reconhecimento das vítimas e na palavra dos policiais militares que não presenciaram ou atenderam o roubo contra as vítimas (doc. 2, fls. 453/464).

Daí a presente Revisão Criminal.

2. ANATOMIA DE UM ERRO JUDICIÁRIO.

2.1 DA PROVA IRREFUTÁVEL DA INOCÊNCIA DE CAÍQUE E JONATHAN

Existem **duas provas cabais da inocência dos Revisionandos**: (i) o comprovado **álibi** de **CAÍQUE**; e (ii) o parecer técnico do vídeo do momento do fato, que concluiu, de maneira inequívoca, que os assaltantes tinham estatura muito diferente da dos Revisionandos. Ambos, contudo e *data venia*, foram ignorados pela r. sentença e v. acórdão condenatório. Vejamos:

(I) DO ÁLIBI DE CAÍQUE

Conforme constou na portaria de instauração de inquérito, o roubo em questão ocorreu "no dia 09/09/2020, por volta das 20h35min, na Rua Ministro Nelson Sampaio, nº 153, Santo Amaro, São Paulo/SP" (doc. 2, fl. 1). No mesmo sentido, a descrição dos fatos na denúncia:

> Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de setembro de 2020, por volta das 20h35min, pandemia do COVID-19 (decreto estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020), na Rua Ministro Nelson Sampaio, altura do número 153, Santo Amaro, nesta cidade e comarca... (doc. 2, fl. 395)

Ainda, conforme imagens capturadas por câmeras de segurança no local dos fatos (doc. 2, fl. 253), os verdadeiros roubadores utilizaram vestimentas sociais. Um deles vestia uma camisa azul e calça branca, enquanto o outro vestia uma camisa branca e calça jeans clara:

Quanto a CAÍQUE, foram apresentadas, pela sua então defesa, em resposta à acusação (doc. 2, fls. 407/423), imagens das câmeras de segurança do condomínio que residia e as quais demonstram que às 18h41 do dia dos fatos (cerca de duas horas antes do crime), CAÍQUE estava chegando em sua residência (doc. 2, fl. 411):

Pouco depois, as imagens das câmeras de segurança de seu condomínio mostram CAÍQUE saindo de seu prédio às 19h21. Dessa vez, acompanhado de uma mulher, mas com a mesma vestimenta: calça jeans escura e camiseta vermelha (doc. 2, fl. 412):

Também em resposta à acusação, foi juntado aos autos um vídeo (doc. 2, fls. 415/417), gravado às 20h14, que demonstra que CAÍQUE estava na companhia de seu amigo LUCAS BRAGA MARQUES DA SILVA em sua Tabacaria. A seguir tem-se um print do vídeo que comprova a localização de CAÍQUE às 20h14 do dia dos fatos (doc. 2, fl. 413):

Ainda, a testemunha de defesa HELLEN ENAIRE DE PAULA SILVA relatou que na noite dos fatos (09.09.2020) se encontrou com CAÍQUE na Tabacaria por volta das 20h, onde permaneceram até 22h15. Uma foto comprova que HELLEN e CAÍQUE, de fato, estavam juntos às 21h54 daquela noite (doc. 2, fl. 414):

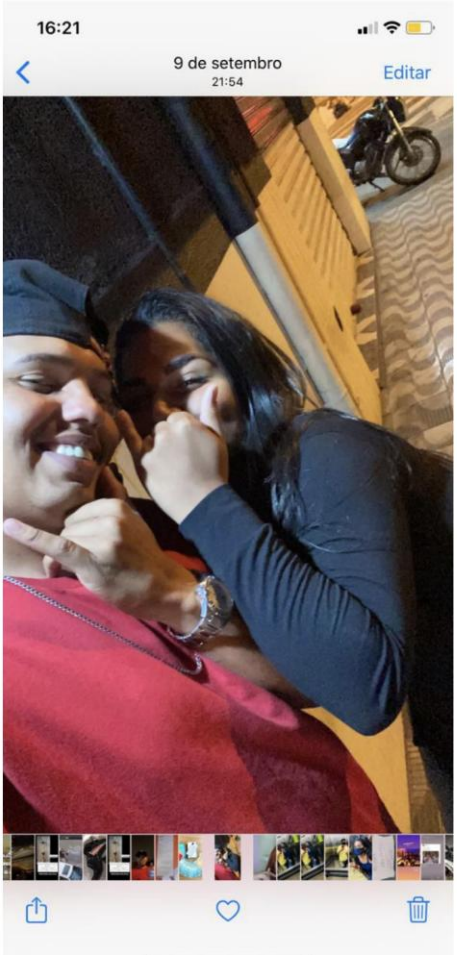

fls. 197

Por fim, as imagens da câmera de segurança do condomínio de CAÍQUE captaram seu retorno ao apartamento onde reside, às 22h36 do dia dos fatos (doc. 2, fl. 415):

Projeto Alê Szafir
Avenida Angélica, 688, conj. 1111, São Paulo
(11) 3822-6064

projetoaleszafir@toronadvogados.com.br
toronadvogados.com.br/projeto-ale-szafir

As imagens e vídeos demonstram, portanto, que no dia 09.09.20, CAÍQUE vestia camiseta de mangas curtas de cor vermelha, boné preto, corrente prata, calça jeans escura e calçados escuros. Ou seja, ao longo de toda a noite dos fatos, CAÍQUE vestia-se de forma completamente diversa dos roubadores.

Mais do que isso, as imagens comprovam que, entre as 18h41 e 22h36, CAÍQUE estava acompanhado de seus amigos, sendo **impossível** sua participação no roubo sofrido pelas vítimas por volta das 21h00.

O Revisionando JONATHAN foi igualmente assertivo em negar sua participação nos fatos. Disse que trabalhou durante a tarde naquele dia (doc. 3, comprovante de trabalho), e que estava em casa no momento do crime. Sua versão merece crédito, porquanto não infirmada por nenhum elemento dos autos, devendo ser considerada em conjunto com a prova pericial que se examinará a seguir.

(II) DA PROVA PERICIAL

Conforme relatado pela vítima 2 em audiência, após o assalto, ela teve acesso a um vídeo gravado por uma câmera de segurança de um imóvel vizinho ao seu. Referida gravação foi apresentada na Delegacia, que analisou os vídeos, resultando no Relatório de Degravação de Imagem (doc. 2, fls. 372/379).

Tal qual consignado no referido Relatório, o veículo em que estavam os assaltantes estaciona, dois homens saem de dentro dele e se dirigem à esquina da via pública. Não é possível visualizar o que acontece em seguida, apenas pessoas correndo do local. Depois, os dois homens retornam ao veículo, que se retira do local (doc. 2, fls. 253).

Em sede de apelação, a fim de comprovar a inocência dos Revisionandos, a defesa técnica de CAÍQUE juntou aos autos **Parecer Técnico de análise fotogramétrica**, elaborado pelo perito DUÍLIO GAGLIARDI ROLANDI (Perito Forense, Bacharel em Direito, Pós-Graduado em Perícia Digital e Computação Forense, Pós-Graduado em Áudio, Vídeo e Imagens, com experiência profissional de mais de uma década no campo pericial) em 15.02.2021, que se debruçou sobre as gravações (doc. 2, fls. 503-524).

Conforme consignado no parecer, a análise das gravações foi realizada por meio de exames fotogramétricos do vídeo das câmeras de segurança para determinar a altura dos assaltantes. A partir de análise minuciosa, o il. Perito alcançou a **conclusão de que a estatura dos Revisionandos é absolutamente incompatível com a dos roubadores**.

O v. Acórdão descartou referido parecer sob o argumento de que ele teria sido produzido fora do crivo do contraditório (doc. 2, fl. 699). Tal alegação não prospera. Primeiramente, pois, nos termos do art. 231 do CPP, as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, cabendo ao Tribunal a determinação de

outras diligências para garantia do contraditório, conforme disposição expressa do art. 616 do CPP.

De toda forma, fato é que o il. Procurador de Justiça oficiante nos autos efetivamente **exerceu o contraditório** e contestou o parecer técnico (doc. 2, fl. 645), o que só escancara a necessidade de análise de seu conteúdo por este eg. Tribunal.

Passemos, então, a analisar a validade das conclusões alcançadas pelo il. parecerista:

O parecer técnico realizou exames fotogramétricos do vídeo das câmeras de segurança juntados aos autos para determinar a estatura dos assaltantes, concluindo que (doc. 2, fl. 515):

> *Diante das análises realizadas nos vídeos peças de exame deste Parecer Pericial, constatou a perícia que os suspeitos possuem muito fortemente (+4) as alturas mensuradas de 1.83m e de 1,90m, mesmo com a deformação na imagem, no qual em uma medição ereta o mesmo poderia acrescer ou diminuir sua estatura em até 3cm.*

CIO FEITOZA FERREIRA e Tribunal de Justica do Estado de
'pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo

As estaturas de JONATHAN e CAÍQUE são de 1,70 e 1,69 metros respectivamente, conforme o registro da Polícia Civil (doc. 2, fls. 36 e 57), o que torna **impossível** que tenham sido eles os autores do roubo:

de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/09/2020 às 17:04 , sob o número WBFU2080134:
informe o processo 1525189-52.2020.8.26.0050 e código V9ML5xvK.

fls. 57

e Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 24/09/2020 às 17:04 , sob o número WBFU20801343844
informe o processo 1525189-52.2020.8.26.0050 e código B7K6Ae2O

Em razão disso, o il. Procurador de Justiça buscou refutar as conclusões alcançadas pelo il. parecerista, argumentando que "utilizou como parâmetro as imagens juntadas em petições anexadas nesse processo as quais tiveram seus tamanhos adaptados para caberem nas folhas em que foram coladas, não condizendo com a realidade prática" e que "o ponto de referência utilizado foi a altura do veículo, não considerando o ângulo em que a câmera está posicionada, que pode levar a concepções equivocadas". (doc. 2, fl 645)

Ocorre, primeiramente, que, **ao diminuir ou aumentar determinada imagem, ela como um todo diminui ou aumenta, e não apenas a altura da régua ou a altura dos Revisionandos**. Para que a altura da régua diminua, sem que a altura dos Revisionandos se altere, seria necessária manipulação intencional das imagens pela Polícia Civil, o que é absolutamente impensável.

Em relação ao ponto de referência utilizado, destaca-se que o parecerista se preocupou com as possíveis distorções do vídeo e aplicou medidas para solucionar a questão (doc. 2, fl. 518):

Após a extração dos frames, foi realizada a correção de distorções através do software ImageJ, com o plugin Lens Distortion Correction, aplicando os seguintes parâmetros:

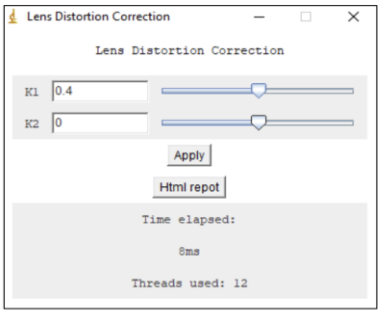

15

Estrada do Planalto, 179 – VGP – SP, CEP 06730-000 – duilio@gagliardipericias.com.br / + 5511 99597-5733

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA e Tribunal d
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do.

Ademais, é certo que a altura dos roubadores foi inferida a partir de parâmetros objetivos (altura do carro, altura do meio fio e tamanho médio de determinadas partes do corpo de um homem adulto), os quais **independem completamente do ângulo da câmera**:

De toda forma, visando dar segurança ao resultado, considerou-se a chance de distorção de imagem, com indicação da possibilidade de a estatura ser de 3 centímetros a mais ou a menos da concluída (doc. 2, fl. 515).

A diferença de altura entre os Revisionandos e a estatura constatada dos assaltantes, contudo, é de **13 e 20 centímetros**, de forma que, mesmo levando-se em conta as considerações do d. Procurador, é **impossível** que a estatura dos assaltantes seja a mesma que a de JONATHAN e CAÍQUE.

2.2 RECONHECIMENTO ILEGAL E SEM VALOR DE PROVA: PRINCIPAL PROVA UTILIZADA PARA A CONDENAÇÃO

O principal elemento utilizado para justificar a condenação de CAÍQUE e JONATHAN é o reconhecimento que, além de pouco confiável em geral por sua natureza, está, no caso concreto, marcado por divergências e inconsistências que demonstram sua completa falta de valor probatório, bem como a violação do procedimento legal do art. 226 do CPP.

No dia 09.09.2020, à noite (20:35), as vítimas 1 e 2 foram abordadas dentro de seu veículo e tiveram um celular e uma jaqueta subtraídos por "02 (dois) indivíduos do sexo masculino" e que fugiram após embarcarem em um veículo VW/UP de placas FRX-2576 de cor branca. Em seguida, o casal compareceu no 89º DP e registrou a ocorrência (doc. 2, fls. 355/357).

A ação delitiva durou cerca de 30 (trinta) segundos, e os assaltantes utilizavam máscaras faciais, o que foi comprovado por vídeo (doc. 2, fls. 253). Ainda assim, as vítimas foram capazes de fornecer as seguintes características como sendo as dos roubadores:

```
Indiciado:
 - INDICIADO 1 - DESCONHECIDO - Não presente ao plantão
   Exibiu o RG original: Não - Sexo: Masculino
   Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
   Tipo de cabelo: Cabelo liso curto - Cor do cabelo: Pretos - Altura: 1.80
   Compleição: MAGRO - Observações: APROX 25 ANOS
 - INDICIADO 2 - DESCONHECIDO - Não presente ao plantão
   Exibiu o RG original: Não - Sexo: Masculino
   Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Ignorada
```

Como se vê, as características fornecidas pelas vítimas dizem respeito a apenas 1 (um) dos 2 (dois) sujeitos e são: homem branco, cabelo liso e curto, olhos pretos, 1,80 de

altura, magro, com aproximadamente 25 anos. **Em relação ao segundo indivíduo, não há qualquer informação**.

Somente 12 dias após os fatos descritos no B.O. nº 3926/2020 houve a abordagem dos Revisionandos.

Neste dia, 21.09.2020, CAÍQUE VINICIUS DE SOUZA e JONATHAN SILVA, juntamente com LUCAS SODONIO DE SOUZA e JAMES SILVA CALAZANS, estavam saindo de um restaurante quando foram abordados por policiais militares.

Segundo os policiais, o veículo VW/UP, foi identificado por meio de radar inteligente como "envolvido em atividade criminosa", motivo pelo qual a PM foi acionada. Referido veículo era conduzido por LUCAS, que havia o adquirido no dia 17.09.2020 em uma "feira do rolo" (fl. 22). JONATHAN era o carona. CAÍQUE e JAMES estavam em outro veículo, o HRV de placas FWT4843, cuja documentação estava em ordem. Os quatro — CAÍQUE, JONATHAN, LUCAS E JAMES — foram conduzidos à Delegacia.

Em seguida, as vítimas foram contatadas e compareceram na Delegacia. Lá, foram levadas para realizar o reconhecimento pessoal.

Em que pese o Auto de Reconhecimento consignar que as vítimas "descreveram os sinais característicos das pessoas a serem reconhecidas" (doc. 2, fl. 369), não há a descrição de **quais** seriam tais sinais (!), o que desrespeita o artigo 226, inciso I, do CPP e impede por completo o exercício de controle judicial sobre o ato.

Seja como for, as características narradas no boletim de ocorrência registrado logo após os fatos são, repita-se: **homem branco**, **cabelo liso** e **curto**, **olhos pretos**, de **1,80** de altura, **magro**, com aproximadamente **25 anos**.

Nenhum, absolutamente nenhum dos quatro correspondia a essas características.

LUCAS, apesar de branco e não ser gordo, tem 1,75 e **não tem uma das pernas**:

JAMES é claramente muito mais novo que 25 anos e é preto de pele retinta:

JONATHAN é declaradamente pardo, não tem o cabelo liso e tem 1,70 metros de altura:

CAÍQUE é declaradamente pardo, também não tem o cabelo liso e possui 1,70 metros de altura:

Como se vê, 2 (dois) dos 4 (quatro) indivíduos apreendidos tinham características que os excluíam de antemão, de maneira que jamais poderiam ter sido perfilados: **um não tinha uma das pernas e por óbvio que, se fosse uma característica do assaltante, seria trazida desde o primeiro momento; o outro é claramente muito mais novo que 25 (vinte e cinco) anos e, além de tudo, negro de pele retinta**.

Sobre a importância de um alinhamento justo, ensina a Prof. JANAÍNA MATIDA:

> ... **O alinhamento em que somente uma pessoa preenche as características descritas pela vítima/testemunha como sendo as características do culpado/da culpada não é um alinhamento justo porque a própria composição do alinhamento cria a tendência de que uma pessoa inocente seja apontada** em razão da simples coincidência – neste caso, triste coincidência – de que ela seja a única a ostentar um traço ou característica notada pela vítima/testemunha como sendo uma característica culpado/da culpada. Além disso, a ausência de destaque permite que a

> vítima/testemunha compare entre diferentes atributos dos rostos, sua decisão não será baseada em característica isolada senão que em múltiplas. (MATIDA, JANAINA; CECCONELLO, WILLIAM W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 422, jan./abr. 2021)

Complementa a Professora, acerca da importância da utilização de indivíduos não-suspeitos — os chamados *fillers* — no alinhamento:

> ... Quando se alinha o suspeito com pessoas sabidamente inocentes a probabilidade de um falso reconhecimento é distribuída entre as probabilidades de a vítima escolher algum não suspeito (Cecconello; Fitzgerald; Stein, no prelo; Wells; Smalarz; Smith, 2015). O reconhecimento de alguém sabidamente inocente (que são tecnicamente chamados de fillers) é resultado que não prejudica a investigação pois não se corre o risco de que ela seja ajustada a uma direção equivocada. **O uso de *fillers*, que em realidade representam hipóteses fáticas as quais os investigadores sabem serem falsas, evita o cenário de erros judiciários reproduzidos a partir do álbum de suspeitos, por exemplo**. No álbum, todo e qualquer sujeito é tido como um potencial suspeito; todo e qualquer apontamento tende a abrir uma linha investigativa que, aliada à visão de túnel há pouco descrita, servirá a cravar um erro judiciário. (MATIDA, JANAINA; CECCONELLO, WILLIAM W. **Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 423, jan./abr. 2021)

Ao revés de todas as práticas recomendadas pelos especialistas da psicologia do testemunho, os quatro então suspeitos foram alinhados lado a lado para o procedimento e, nessa oportunidade, as vítimas reconheceram CAÍQUE e JONATHAN como os responsáveis pelo assalto (doc. 2, fl. 204 e fl. 300 e doc. 4)

E é evidente que, da forma como foi realizado o reconhecimento, as vítimas inevitavelmente identificariam CAÍQUE e JONATHAN.

Considerando que LUCAS é amputado de uma das pernas e JAMES possui pele preta retinta, ambos foram automaticamente excluídos pelo reconhecedor, restando apenas os outros dois (CAÍQUE e JONATHAN), o que revela um direcionamento ilegal e inadmissível, configurando evidente sugestionamento para que os Revisionandos fossem reconhecidos pelas vítimas.

Aqui é importante ressaltar que uma das vítimas elucidou, em seu depoimento judicial, as circunstâncias em que foi chamada para comparecer na delegacia:

> ... Eles entraram em contato comigo e com meu namorado, era de madrugada, era umas 2 horas da manhã mais ou menos, **comentando que eles haviam parado um carro que batia exatamente com a descrição do dia do roubo**, **placa**, **tudo**. Só a única diferença é que estava sem o adesivo, mas dava pra ver a marca, né, segundo os policiais do número que estava no dia do roubo. E aí eles levaram eles pra delegacia e pediram pra gente reconhecer. Aí eram 4, eram 4 pessoas, só que a gente só reconheceu 2, né? Que foram os que assaltaram a gente no dia. (minutos 00:08:50 da oitiva da Vítima 1 — mídia acostada cf. certidão de doc. 2, fl. 300)

Ou seja: as vítimas foram chamadas à delegacia **com a notícia de que os suspeitos teriam sido apreendidos com o veículo utilizado no dia do crime**. Isso jamais poderia ter acontecido, pois tal informação cria nas vítimas a ideia de que o verdadeiro autor do crime estará dentre os alinhados: deixa-se de procurar determinar **se** um dos indivíduos foi o autor do crime e passa-se a tentar definir **quais** dos perfilados que participaram do delito.

Sim, pois "vítimas e testemunhas tendem a acreditar que caso não reconheçam um rosto estarão prejudicando o trabalho policial, por essa razão, é importante informar que o autor do delito pode estar ou não entre os rostos e que não reconhecer alguém é, sim, uma resposta possível" (MATIDA, JANAINA; CECCONELLO, WILLIAM W.

Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 423, jan./abr. 2021. g.n)

Com todo respeito, não há como se conceber a ideia de que seria possível para as vítimas reconhecer os responsáveis, com absoluta certeza, 12 (doze) dias após um roubo que durou cerca de 30 (trinta) segundos e em que os criminosos cobriam o rosto com máscaras. Parece evidente que, **munidas da informação de que os perfilados haviam sido apreendidos no veículo do roubo e confiando no trabalho investigativo da polícia,** excluídos os indivíduos absolutamente incompatíveis com os roubadores, não lhes restou alternativa que não a de apontar os Revisionandos como autores do crime.

Ou seja, o procedimento empregado revela não só a incontornável ilicitude do reconhecimento realizado em solo policial, **mas também seu baixíssimo valor epistêmico**.

Em audiência de instrução, debates e julgamento realizada de forma virtual, o reconhecimento pessoal foi repetido, com CAÍQUE e JONATHAN sendo apresentados no CDP 2 de Osasco juntamente com outros dois indivíduos.

A vítima 1 realizou o reconhecimento e identificou o "indivíduo 1", CAÍQUE, como quem lhe assaltou e o "indivíduo 2", JONATHAN, achou "bem parecido com o que chegou no Henrique". Perguntada se não tinha certeza que fosse JONATHAN, respondeu que "é parecido sim", mas que "não viu tanto":

> **Juiz:** A senhora está vendo os 4 indivíduos ali no CDP Osasco 2?
> **Vítima 1:** Não, não estou vendo.
> **Juiz:** Não está vendo 4 indivíduos?
> **Vítima 1:** Agora eu estou vendo.

> **Juiz:** Certo, me diga uma coisa, a senhora tem condição de reconhecer algum deles como os assaltantes que os abordaram no dia que eu mencionei?
> **Vítima 1:** Sim, eu consigo. O número 1 foi o que chegou até mim, e o número 2 é bem parecido com o que chegou no Henrique.
> **Juiz:** A senhora teve contato imediato com o número 1 ali, então?
> **Vítima 1:** Sim, foi o que veio me abordar, foi o que chegou primeiro com a arma.
> **Juiz:** E o outro é muito parecido com o que abordou o Henrique?
> **Vítima 1:** Isso.
> **Juiz:** Henrique não, né? Vamos, não vamos falar o nome dele, apesar de todos já saberem, mas vamos tentar evitar.
> **Vítima 1:** Ah, tá bom, perdão.
> **Juiz:** Tá certo. A senhora tem alguma dúvida que o número 1 foi o assaltante que já abortou?
> **Vítima 1:** Não, não tenho dúvida.
> **Juiz:** E quanto ao número 2, a senhora tem dúvida? A senhora falou que é parecido, é isso? Isso quer dizer que a senhora não tem certeza?
> **Vítima 1:** É, ele é parecido sim. É porque na verdade quem teve mais contato foi meu namorado, né? Eu tive mais contato com o número 1 porque foi o que ficou diretamente, assim, de cara para mim, né? Então o número 2 eu não vi tanto. (minutos 00:00:41 da oitiva da Vítima 1 — mídia acostada cf. certidão de doc. 2, fl. 300)

Em que a pese a vítima 1 afirmar que tem certeza do reconhecimento, admitiu que os roubadores "estavam usando máscara de proteção contra o COVID":

> **MP:** E como é que a senhora conseguiu reconhecer se tinha passado já uma ou 2 semanas?
> **Vítima 1:** Ah, porque pra mim era recente, né? Eu acho que a nunca tinha acontecido isso comigo, então, a imagem ficou bem firme na minha cabeça e principalmente o número 1. Eu tive contato direto assim com ele, né? Eu consegui ver o rosto dele.
> **MP:** Eles estavam com máscara no rosto?
> **Vítima 1:** Estavam usando máscara de proteção contra o COVID, sabe? Máscara comum.

> **MP:** Mesmo assim, dava para ver o rosto deles?
> **Vítima 1:** Deu, deu para reconhecer o olhar, o cabelo, orelha, o tipo físico. Deu para reconhecer.
> **MP:** Por falar em tipo físico, lá no momento do roubo, a senhora reparou qual que era o tipo físico de cada um dos roubadores?
> **Vítima 1:** O meu eu consegui reparar mais. Ele era um, ele não era tão magro, era um pouco mais gordinho.
> **MP:** Certo, que era o número 1?
> **Vítima 1:** Isso.
> **MP:** Está. Isso logo lá no momento dos fatos a senhora reparou?
> **Vítima 1:** Sim.
> **MP:** A senhora lembra da roupa que os agentes usavam no momento do roubo? Se não lembrar não tem problema, tá?
> **Vítima 1:** Tá. Eu acho que o número 1 usava uma camisa branca, mas eu não tenho certeza absoluta. (minutos 00:09:37 da oitiva da Vítima 1 — mídia acostada cf. certidão de doc. 2, fl. 300)

Observa-se, também, que no dia em que registraram a ocorrência, em momento algum a vítima falou que o biotipodo roubador "era um pouco mais gordinho", pelo contrário. A única descrição que se tem é de que o indivíduo era "magro". Igualmente, não mencionou uma camisa branca.

A vítima 2 também reconheceu CAÍQUE e JONATHAN:

> **MP:** Na ocasião, verificando aqui o boletim de ocorrência, o senhor narrou... eu não sei aqui exatamente se foi o senhor ou sua namorada, aí o senhor pode esclarecer pra gente. O senhor narrou algumas características desses roubadores, deixa eu localizar aqui. O senhor se lembra se o senhor mencionou as roupas que eles usavam aos policiais?
> **Vítima 2:** Hum, não me recordo se eu mencionei as roupas.
> **MP:** O senhor lembra as roupas que eles usavam?
> **Vítima 2:** É, eu, eu vi, é, eu lembro que era uma camisa social meio Comprida, né, como se fosse social e uma...
> **MP:** Esses quem usavam?
> **Vítima 2:** O número 2.

> **MP:** O número 2, tá, que é o Jonathan.
> **Vítima 2:** Isso. Camisa social um pouco comprida, né, aqui com com a manga um pouco comprida. É, uma calça como se fosse jeans, estava de calça, conseguia ver também que estava de relógio. Que ele aparentava ser um pouco 1,70m mais ou menos de altura e aparentava ter de 23 a 26 anos, mais ou menos.
> **MP:** Essa questão da altura, o senhor chegou a ficar em pé ao lado dele em algum momento ou é uma impressão que o senhor teve da altura?
> **Vítima 2:** É, quando eu saí do veículo, eu acabei ficando ao lado dele e ele tentou me puxar para dentro do veí... (cortou), próximo da altura dele, então não sei se por eu estar descendo do carro ou estar meio curvado, eu não posso ter a altura correta dele, mas eu tenho 1,67m e ele aparentou ser um pouco mais alto do que eu.
> **MP:** Ta. E o outro, o senhor reparou alguma coisa?
> **Vítima 2:** O outro eu reparei quando eu saí do carro e virei de costas para correr. Eu reparei que ele era um pouco mais... tinha um pouco mais de peso.
> **MP:** Certo. Então, o número 1, o senhor reparou que era um pouco mais obeso, mais gordo que o outro ainda, certo? E em relação à roupa?
> **Vítima 2:** Em relação à roupa, eu só... eu consegui ver que ele estava de calça e com uma camiseta também, não comprida, mas uma camiseta um pouco azul escuro ou azul-marinho. E esse ficou do lado da minha namorada, então não consegui reparar tanto. Eu acabei reparando mais no número 2, que foi com quem eu não conseguia... ficou me impedindo de descer do veículo. (minutos 00:17:50 da oitiva da Vítima 2 — mídia acostada cf. certidão de doc. 2, fl. 300)

Como se vê, a vítima 1 chegou a apontar, em juízo, as vestimentas que os roubadores utilizavam no dia do roubo, **embora tal descrição não constasse no B.O registrado logo após os fatos**.

A verdade é que, após o roubo, as vítimas obtiveram um vídeo de uma câmera de segurança que gravou "as imagens dos indivíduos descendo do carro, realizando

disparo e emplacamento do veículo" (doc. 2, fl. 253). Não é possível, contudo, identificar o rosto dos roubadores, mas tão somente sua compleição física e vestimentas.

O depoimento das vítimas em juízo foi claramente afetado pelo irregular reconhecimento em delegacia e pelo fato de terem assistido ao vídeo, eventos sabidamente capazes de influenciar no processo de consolidação da memória, tal qual descrito por NEREU GIACOMOLLI e CRISTINA DI GESU:

> O processo de fixação definitiva da memória é chamado de consolidação. Esta, por sua vez, requer tempo e submete-se a numerosos agentes externos: "as memórias de longa duração não ficam estabelecidas em sua forma estável ou permanente, lodo depois de sua aquisição". **Por isso, a neurologia destaca a possibilidade de modificação da memória no interregno entre a aquisição e a consolidação, devido à influência de fatores externos ao processo, o que nos leva a crer que no intervalo de tempo entre o acontecimento e o relato, seja ele extrajudicial ou judicial, pode também ocorrer alteração da lembrança da testemunha ou da própria vítima**. O tempo e as informações pós-evento abrem uma brecha à formação de falsas memórias, na medida em que acabam por confundir a testemunha, a qual não distingue mais o evento original daquilo que foi incorporado depois. (GIACOMOLLI, Nereu; di Gesu, Cristina. **As falsas memórias na reconstrução dos fatos pelas testemunhas no processo penal**. Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, 2008. g.n)

Com isso, não se pretende dizer que as vítimas mentiram, mas tão somente que "não obstante a vítima esteja sendo sincera, isto é, afirmando aquele fato de boa-fé, a afirmação dela pode não corresponder à realidade por decorrer de um 'erro honesto', causado pelo fenômeno das falsas memórias" (STJ, **HC nº 700.313**; Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª T, DJe 10.06.2022)

É por isso que não há como se alegar que a repetição do procedimento em juízo foi capaz de restituir seu valor probante. Pelo contrário: o reconhecimento, por desafiar a

memória humana, é um dos principais desencadeadores do fenômeno das falsas lembranças — tal qual descrito acima — o que lhe confere caráter **irrepetível**. Em realidade, quanto maior o número de repetições do procedimento, maior é o nível de enviesamento e, portanto, maior é a chance de obter-se um falso positivo.

Lição valiosa sobre a irrepetibilidade do reconhecimento pode ser extraída do acórdão paradigmático da col. 6ª Turma do eg. STJ, que estabeleceu as condições para validade do reconhecimento pessoal:

> Nesse contexto, vale mencionar a interessante conclusão de pesquisa realizada nos Estados Unidos, conduzida pelo professor Brandon Garrett, a qual apontou que **a repetição de procedimentos de identificação não confere maior grau de confiabilidade a um reconhecimento**. Há, no entanto, correlação entre a quantidade de vezes que uma testemunha/vítima é solicitada a reconhecer uma mesma pessoa e a produção de uma resposta positiva.
> Em amostra com 161 condenações de inocentes revertidas após a realização de exame de DNA, 57% dos casos contaram com mais de um procedimento de identificação: a testemunha admitiu em juízo que, inicialmente, não tinha certeza quanto à autoria do delito e que passou a reconhecer o acusado somente depois do primeiro reconhecimento (Innocence Project Brasil. Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun. 2020, p. 13).
> Daí a razão pela qual as psicólogas Nancy K. Steblay e Jennifer E. Dysart recomendam não só que sejam evitados procedimentos de identificação que usam um mesmo suspeito como também que identificações produzidas por procedimentos repetidos não sejam consideradas tão confiáveis, justamente porque, quanto mais vezes uma testemunha for solicitada a reconhecer uma mesma pessoa, mais provável ela desenvolver falsa memória a seu respeito (STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennier. E. Repeated eyewitness identification procedures with the same suspect. Journal of Applied Research in Memory and Cognition apud Innocence Project Brasil. Prova de reconhecimento e erro judiciário. São Paulo. 1. ed., jun. 2020, p. 13).

> Não por outro motivo, Gustavo A. Arocena, ao se referir à doutrina jurídica argentina, afirma ser unânime naquele país o entendimento de que **o reconhecimento pessoal é um ato definitivo e irreprodutível, porque não se pode repeti-lo em idênticas condições** (El reconocimiento por fotografia, las atribuciones de la Policía Judicial y los actos definitivos e irreproductibles. In: Temas de derecho procesal penal (contemporâneos). Córdoba: Editorial Mediterránea, 2004, p. 97). (STJ, **HC nº 598.886**; Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJe 18.12.2020).

Em suma, verifica-se ter havido flagrante violação ao art. 226 do CPP e às boas práticas recomendadas pelos especialistas da psicologia do testemunho, o que torna o reconhecimento ilegal e incapaz de sustentar uma condenação no caso concreto, pelas seguintes razões:

(i) Os criminosos utilizaram máscaras no momento do roubo, tendo a ação criminosa durado somente cerca de 30 segundos.

(ii) Os Revisionandos não se encaixavam na descrição fornecida pelas vítimas no Boletim de Ocorrência registrado logo após os fatos.

(iii) O reconhecimento foi realizado quase duas semanas após o roubo.

(iv) As vítimas foram chamadas ao Distrito Policial com a informação de que iriam reconhecer indivíduos apreendidos em posse do veículo utilizado no roubo, sugestionando-as a um reconhecimento positivo.

(v) O auto de reconhecimento não diz quais foram as características fornecidas pelas vítimas no momento do reconhecimento, ferindo o inc. I do art. 226 do CPP.

(vi) Os então 4 (quatro) suspeitos foram alinhados de uma vez, ainda que 2 (dois) deles tivessem características absolutamente incompatíveis, que os excluíam como possíveis autores do crime, ferindo o inc. II do art. 226 do CPP. Ainda, não foram utilizados *fillers*.

(vii) O reconhecimento em juízo não possui o condão de retificar o reconhecimento ilegal feito em delegacia, dada a natureza irrepetível do procedimento.

Por fim, registra-se que a jurisprudência pacífica do eg. STJ e STF **passou a <u>exigir</u> o devido cumprimento das exigências previstas no art. 226 do CPP, sob pena de invalidade da prova**:

> ... 1) **O reconhecimento de pessoas <u>deve</u> observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal**, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
> 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, **a inobservância do procedimento** descrito na referida norma processual **<u>torna</u> <u>inválido</u> <u>o</u> <u>reconhecimento</u> <u>da</u> <u>pessoa</u> suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo**. (**RHC nº 598.886,** Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ**,** DJe 18.12.20; no mesmo sentido: **HC nº 652.284,** Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 03.05.21; **AgRg no REsp nº 1.905.338**, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 11.06.21; **HC nº 712.781**, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ**,** DJe 22.03.22; **REsp nº 2.029.730**, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30.06.23).

O caráter obrigatório das disposições do art. 226 do CPP foi, de uma vez por todas, reconhecido pela col. Terceira Seção do eg. STJ sob o rito dos recursos repetitivos (**REsp nº 1.953.602**, **REsp nº 1.986.619**, **REsp nº 1.987.628** e **REsp nº 1.987.651**, j. 11.06.2025).

No mesmo sentido, é o entendimento deste eg. TJSP, reiterando a guinada jurisprudencial operada pelo eg. STJ, reafirmando que a observância ao procedimento previsto no art. 226 do CPP não é de natureza recomendatória, mas **obrigatória**:

> ... Como se sabe, o reconhecimento de pessoas é meio de produção de prova de maior importância, razão pela qual o legislador processual fixou procedimento detalhado de concretização (art. 226, do Código de Processo Penal). **A formalidade procedimental**, note-se, **é requisito de validade do resultado probatório**. É, portanto, o selo assecuratório da confiabilidade dos elementos de prova que emanam do reconhecimento. (...).
> Por muito tempo, prevaleceu o entendimento que atestava a validade do reconhecimento, mesmo que inobservado o procedimento legal. Na afirmação da validade vigoraram fundamentos inspirados no livre convencimento judicial, assim como na possibilidade de produção de provas atípicas. Recentemente, contudo, **o Superior Tribunal de Justiça, por meio de suas duas turmas criminais**, **pronunciou-se quanto à indispensabilidade de observância de todas as etapas procedimentais estabelecidas pelo legislador** (**HC nº 2294854-02.2022.8.26.0000**, rel. Des. MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI, DJe 03.04.23. No mesmo sentido: **APCrim nº 1500882-69.2023.8.26.0360**, rel. Des. MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI, DJe 12.11.24).

E dentre os procedimentos a serem observados no reconhecimento está o perfilamento de **pessoas semelhantes** ao lado do suspeito, nos termos do inc. II do referido art. 226:

> ... A tese ao final fixada por este Superior Tribunal, quanto ao rito do reconhecimento de pessoas, abarca os seguintes pontos: (i) tanto o reconhecimento fotográfico quanto **o reconhecimento presencial de pessoas efetuados em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226, do CPP**, observada a ressalva contida no inciso II do mencionado dispositivo legal de que **a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato**; (...) a inobservância injustificada do procedimento previsto no art. 226,

> do CPP enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para a condenação do réu, ainda que confirmado, em juízo, o reconhecimento realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado ao convencimento acerca da autoria delitiva (**AgRg no REsp nº2.073.520**, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 06.09.23).

Na mesma linha, recentes decisões do eg. STF: RHC nº 206.846, DJe 25.05.22 e RHC nº 217.586, DJe 17.08.23, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES e RHC nº 224.699, rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, DJe 20.11.23.

No mais, a nulidade do reconhecimento pessoal é **absoluta**, **sendo reconhecida mesmo em sede de revisão criminal** ou em habeas corpus substitutivo daquela, como se vê do v. acórdão proferido pelo eg. STF no **RHC nº 206.846**, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 25.05.22 acima citado e, do STJ, **no AgRg no HC nº 830.148**, de rel. do em Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, do qual se extrai a seguinte ementa:

> ... Em que pese a irresignação do Parquet, convém registrar que **é "[c]abível o manejo da revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP em situações nas quais se pleiteia a adoção de novo entendimento jurisprudencial mais benigno, desde que a mudança jurisprudencial corresponda a um novo entendimento pacífico e relevante**" (**RvCr n. 5.627**/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 22.10.21).

Por todo o exposto, de rigor seja reconhecida a ilicitude do reconhecimento pessoal.

2.3 DEPOIMENTO DOS POLICIAIS

Para além do reconhecimento ilegal, a única prova utilizada para embasar a condenação foi o depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão dos Revisionandos.

Ocorre que tal apreensão se deu somente em 21.09.2020 (doc. 2, fls. 361/366), enquanto o roubo ocorreu duas semanas antes, em 09.09.2020 (doc. 2, fls. 355/357), de maneira que o depoimento dos agentes da lei não possui, neste caso, o condão de comprovar a autoria, por absoluta ausência de propriedade.

3. NECESSIDADE DE REFORMA DA CONDENAÇÃO

As provas utilizadas pelo v. acórdão para sustentar a condenação são as seguintes:

(i) Reconhecimento pessoal, o qual, conforme amplamente demonstrado, é ilícito e possui baixíssima carga probatória, porquanto realizado em desacordo com a lei e com as práticas recomendadas pela psicologia do testemunho.

(ii) Depoimentos das vítimas, que não têm o condão de confirmar a autoria para além do reconhecimento pessoal.

(iii) Depoimentos dos policiais, que tampouco prestam para elucidar a autoria, uma vez que eles não presenciaram os fatos, tendo participado somente da apreensão dos Revisionandos 12 dias depois.

Como se verifica de pronto, longe de haver "provas robustas" para a condenação, **o que se tem para esclarecer a autoria é somente o reconhecimento pessoal ilícito e viciado**.

O fato de terem sido apreendidos como caronas do veículo utilizado no roubo também é incapaz de suprir a ausência de provas. Como já dito, **foi LUCAS SODONIO SOUZA quem declarou, espontaneamente, ter adquirido o VW UP no dia 17 de setembro**

de 2020, durante uma "feira de rolo" (fl. 22). Tal alegação merece crédito, seja por ter sido lançada desde o primeiro momento, seja porque, no momento do roubo, o carro estava adesivado com o número "15" e com a palavra "completo", indicações tradicionais de veículos que estão expostos à venda:

Por outro lado, ambos os Revisionandos afirmam, desde o primeiro dia, nunca terem participado de qualquer roubo, sendo que sequer sabiam o motivo de suas conduções até o Distrito Policial (doc. 2, fls. 28 e 39). Suas versões foram corroboradas pelas testemunhas de Defesa. **Todos os depoimentos** são coerentes entre si e demonstram que CAÍQUE estava em sua tabacaria no horário do roubo, o que é reforçado pelas diversas imagens de seu celular e das câmeras de segurança, criando uma coesa "linha do tempo" de seu paradeiro ao longo da noite.

A despeito da ausência de qualquer incongruência ou inverossimilhança, a sentença, de forma absolutamente arbitrária**, optou por desconsiderar a palavra de todas as testemunhas de Defesa**, entendendo que "resta claro que mentiram em juízo a namorada de Caíque, o seu irmão Bruno (contra quem foi determinada a instauração do inquérito policial para apuração de coação no curso do processo) e a testemunha Yves, empregado de Caíque" (doc. 2, fl. 460).

A versão Defensiva é, ainda, corroborada por **vídeos que comprovam o álibi de CAÍQUE**, bem como por parecer técnico que constatou**, com grau de certeza "muito forte", diferença de 13 e 20 centímetros de estatura entre ambos os Revisionandos e os autores do roubo** (doc. 2, fls. 503/524)

O v. acórdão afastou **todas** as provas produzidas pela Defesa, privilegiando, unicamente, o reconhecimento ilegal realizado pelas vítimas em delegacia e posteriormente repetido em juízo.

A condenação é manifestamente contrária à evidência dos autos, razão por que requer-se seja julgada procedente a presente revisão criminal para absolver JONATHAN SILVA e CAÍQUE VINÍCIUS DE SOUZA da imputação do crime de roubo, nos termos do art. 621, inc. I, c.c art. 626, ambos do CPP.

4. SUBSIDIARIAMENTE: DECOTE DA AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA

A pena dos Revisionandos foi majorada em 1/6 na segunda fase da dosimetria, reconhecida a incidência da agravante de calamidade pública, nos termos do art. 61, II, "j", do Código Penal, em razão da pandemia do *coronavírus*. A majoração foi mantida pelo v. acórdão, nos seguintes termos:

> ... a lei não estabelece nenhuma outra condição para a incidência da agravante do art. 61, II, *j*, do Código Penal que não a simples prática do delito em ocasião de calamidade pública. Sendo certa tal situação, juridicamente declarada, na época dos fatos, não há necessidade de se demonstrar sua relevância para a prática do delito, uma vez que ela se presumo pelo próprio cenário estabelecido. (doc. 2, fl. 705)

Ocorre que, ao contrário do afirmado, não é a simples existência de situação de calamidade pública que justifica a aplicação da agravante. **Há também a necessidade de explicitar-se o nexo causal entre a situação de calamidade pública e o cometimento do crime**, como tem decidido reiteradamente o STJ:

> A incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a existência de situação concreta dando conta de que o paciente se prevaleceu da pandemia para a prática delitiva. (STJ, **HC nº 625.645**; Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 4.12.2020).
>
> Hipótese em que a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea j, do Código Penal foi aplicada apenas pelo fato de o delito ter sido praticado na vigência do Decreto Estadual no 64.879 e do Decreto Legislativo no 06/2020, ambos de 20/3/2020, que reconhecem estado de calamidade pública no Estado de São Paulo em razão da pandemia da COVID-19, **sem a demonstração de que o agente se aproveitou do estado de calamidade pública para praticar o crime em exame, o que ensejou o respectivo afastamento, com o redimensionamento da pena e o abrandamento do regime inicial**. (STJ, AgRg no HC nº 655.339; Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª T, DJe 19.4.2021)

No mesmo sentido: **HC nº 632.019**, DJe 10.2.2021; **HC nº 629.981**, DJe 9.2.2021; **HC 620.531**, DJe 3.2.2021.

Logo, não havendo qualquer nexo causal entre a pandemia do *coronavírus* e o cometimento do crime, requer-se, na remota hipótese de não se entender pela absolvição

dos Revisionandos, a exclusão da circunstância agravante da calamidade pública, com a consequente reforma das penas.

5. Pedidos:

5.1. A necessidade da concessão de medida liminar:

Neste caso, o *periculum in mora* é inegável e dispensa maiores digressões: para quem está preso ilegalmente, **cada dia encarcerado longe da família e da sociedade constitui um prejuízo irreparável**, especialmente no caso de jovens que, à época dos fatos, trabalhavam regularmente e que, agora, se encontram presos em razão de uma condenação relativa a fatos que não cometeram.

O *fumus boni iuris* também é muito claro: a condenação imposta aos Revisionandos ignorou provas contundentes de sua inocência e foi amparada em atos de reconhecimento flagrantemente ilegais, cuja admissibilidade e valoração tal qual como feita viola o mais pacífico entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

Isso, no mínimo, sugere a probabilidade de procedência do pedido aqui deduzido — o *fumus boni iuris* — e autoriza a concessão de medida liminar para acautelar o prejuízo acima mencionado.

Assim, **requer-se a concessão de medida liminar consistente na suspensão provisória das execuções das penas**, atualmente em curso com os Revisionandos encarcerados no regime semiaberto, **com a imposição**, se o caso, **de medidas cautelares diversas da prisão.**

5.2. Pedido de procedência da revisão criminal:

Por todo o exposto, requer-se seja a presente Revisão Criminal julgada procedente para, tratando-se de condenação manifestamente contrária à evidência dos autos, **absolver os Revisionandos da imputação do crime de roubo**, com fundamento art. 621, inc. I, c.c o art. 626, ambos do CPP.

Subsidiariamente, requer-se o decote da agravante da calamidade pública, com o consequente redimensionamento das penas impostas, com fundamento art. 621, inc. I, c.c o art. 626, ambos do CPP.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 13 de junho de 2025.

ALBERTO ZACHARIAS TORON
OAB/SP nº 65.371

INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA
OAB/SP nº 375.482

MARIA LUIZA DE OLIVEIRA JORGE
OAB/SP nº 489.133

RENATO EIDMAN
OAB/SP nº 237.489-E

BRUNA CAMPISTA DOS SANTOS[3]
CPF nº 492.367.248-09

BRUNA MIRANDA BENTO
CPF nº 701.297.061-83

ISABELA MARTINS DE ALMEIDA
CPF nº 482.072.388-01

MARIA FERNANDA DE PAULA SOBREIRA
CPF nº 473.977.718-58

NAYARA TEIXEIRA DE SOUZA
CPF nº 440.380.318-02

SOFIA PURES NAGAE
CPF nº 537.587.258-22

[3] Revisão criminal elaborada em conjunto com alunas da Clínica de Prática Jurídica em Direito Penal da Escola de Direito da Fundação Getulio Vargas, coordenada pela Prof.ª Luísa Moraes Abreu Ferreira, cujas atividades se dedicaram a casos assistidos de forma *pro bono* e cujas condenações foram consideradas injustas. '**Estudantes da FGV Direito SP apresentam resultados de Clínica de Direito Penal na AASP**': https://direitosp.fgv.br/noticias/estudantes-fgv-direito-sp-apresentam-resultados-clinica-direito-penal-na-aasp